RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.079 - MG (2019/0037639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	RUBENS GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que, de ofício, absolveu o recorrido da prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 33, *caput*, 50, §1º, ambos da Lei 11.343/06; 155, *caput* e 158, ambos do CPP, sob o fundamento, em síntese, de que a ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo configura mera irregularidade, não afastando a materialidade do delito de tráfico de drogas, quando presentes outros elementos de prova.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão e reconhecida a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recorrido RUBENS foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e 600 dias-multa, interposta apelação pela defesa, a Corte *a quo*, de ofício, absolveu o réu da prática do delito de tráfico.

O Tribunal de origem, acerca da questão, assim decidiu (fls. 306/309):

> **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO**
>
> **Após detida análise do feito, percebe-se que não foi juntado aos autos laudo toxicológico definitivo com validade jurídica, cuja ausência torna sem sustentação a r. sentença condenatória, quando alude à materialidade, devendo, nesse caso, ser o réu absolvido.**
>
> A lei determina que o laudo toxicológico definitivo é peca imprescindível para que seja apurada a materialidade do delito, não podendo a sentença apoiar-se apenas no laudo de constatação para condenar os acusados.
>
> [...]
>
> **O exame, portanto, é assumido pela lei como elemento indispensável para apurar a identidade do material, com vistas a determinar a adequação do comportamento do acusado ao tipo legal correspondente.**
>
> **Há que salientar, que também na nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), o laudo toxicológico definitivo continua sendo imprescindível para subsidiar um decreto condenatório, de modo que o laudo de constatação**

> **é suficiente apenas para efeito da lavratura do APFD (art. 50, §1°da Lei 11.343/06).**
> Cumpre destacar que a exigência é também aplicável aos delitos de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/06), apesar de estes serem considerados de pequeno potencial lesivo, e da competência dos Juizados Especiais Criminais. Portanto, mesmo após encaminhado o "termo circunstanciado", a autoridade poderá realizar novas diligências sendo obrigatória a realização do laudo toxicológico definitivo, sem o qual o juiz não poderá realizar a audiência para transação, nos termos previsto na Lei 9.099/95.
> [...]
> **Data venia, o laudo definitivo juntado às fls. 56/57 não tem validade jurídica, uma vez que sequer há assinatura do perito responsável pelo exame.**
> [...]
> E mais, a fim de respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o Laudo Toxicológico Definitivo válido deveria estar juntado aos autos até o fim da instrução processual.
> **Destarte, entende-se que o laudo toxicológico, apto a comprovar a materialidade, não pode ser suprido por nenhum outro meio de prova, inclusive pela confissão do acusado, sendo, portanto, imprescindível.**
> [...]
> **Faltando na espécie o competente laudo destinado à aferição do teor tóxico da substância devidamente assinado supostamente apreendida em poder do acusado, conclui-se pela ausência de prova material do delito, razão pela qual deve ser decretada a absolvição do recorrente.**
> Assim, diante do exposto, suscito preliminar de ofício para absolver a recorrente do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, VII do CPP, ante a ausência de materialidade delitiva.
> Prevalecendo esse entendimento, oficie-se à comarca de origem, comunicando os termos desta decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
> Custas na forma da lei.

Com efeito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade, não tendo o condão de anular o exame toxicológico. A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAUDO PRELIMINAR DE DROGA APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E QUE RESPONDE A OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.
> **1. "A jurisprudência desta Corte é reiterada de que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera**

> **irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico,** sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas" (AgRg no REsp n. 1.629.838/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).
> 2. Se tal lapso não é capaz de gerar a nulidade de um laudo definitivo, tampouco o será para invalidar o laudo preliminar, como no caso dos autos.
> [...]
> 7. Recurso improvido (RHC 97.687/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).
>
> RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, C/C O § 4º, E 50, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.343/2006; E 155, CAPUT, E 158 DO CPP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO APÓCRIFO. MERA IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM SUA AUTENTICIDADE.
> **1. A falta de assinatura no laudo toxicológico não é suficiente à declaração da invalidade da perícia, tampouco compromete a demonstração da materialidade do ato infracional**. Representam as formas processuais apenas instrumentos para a correta aplicação do direito. Nesses termos, a desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício. Assim, desarrazoado declarar a nulidade assinalada na inicial, desqualificando os exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da lei (HC n. 278.930, Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe 4/12/2013).
> 2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença quanto ao crime de tráfico de drogas (REsp 1577293/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se ajustar ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastada a nulidade decorrente da falta de assinatura do laudo toxicológico e, por consequência, a absolvição do recorrido, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do recurso de apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator